

- **Nascente (NCN-19) com a maior vazão** encontrada durante o período seco de toda a área norte do empreendimento.
- **População da espécie rara *Eriocnema fulva* Naudin** (Fig. 70) encontrada ao longo das escarpas itabiríticas onde se localizam os vestibulos das cavidades 1A e 1B. *E. fulva* está citada na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (MMA, 2008) e na Lista das Espécies Ameaçadas de extinção da Flora do Estado de Minas Gerais (COPAM 085/97).
- **Campo Rupestre em ótimo estado de conservação** contendo espécies ameaçadas e endêmicas. Foi observada a ocorrência da palmeira *Syagrus glaucescens* Glaz. Ex Becc., endêmica da Cadeia do Espinhaço e citada na lista mundial de espécies ameaçadas de extinção elaborada pela IUCN, na categoria vulnerável (VU, A1c). Foi também registrada uma espécie do gênero *Heterocoma* (Asteraceae) provavelmente nova para a ciência, segundo análise preliminar realizada pelo especialista no grupo (Dr. Benoit Loeuille, USP) utilizando material fotográfico. Essa informação apenas poderia ser definitivamente confirmada após coleta do material botânico e estudo em herbário.
- **Afloramentos de canga**, que estão entre os sistemas geocológicos mais ameaçados do Brasil devido a sua distribuição restrita e associada aos principais depósitos de minério de ferro do país. As cangas fornecem serviços ambientais, como a recarga hídrica, vitais para a manutenção das áreas naturais e para a sociedade (Carmo *et al.*, 2012).
- **Fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual** em estágio médio/avançado de regeneração (Fig. 71).
- **Diversos poços e cachoeiras.**

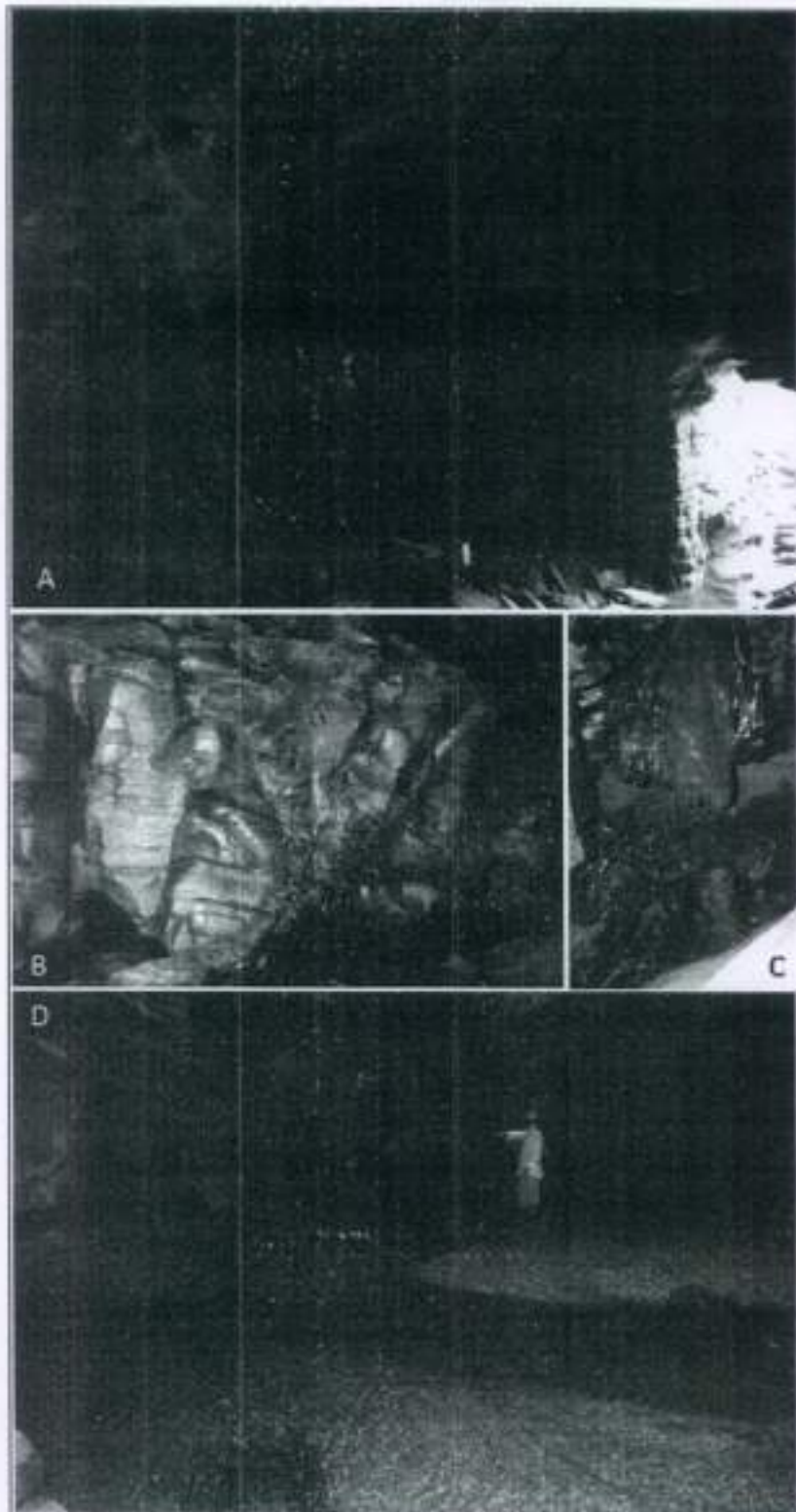


Figura 69 – Cavernas desenvolvidas em itabirito/quartzito. A) Salão principal da caverna identificada como 1A no EIA. A seta vermelha indica um adulto em pé. B e C) Geoforma e espeleotema pouco comuns em cavernas itabiríticas. D) Curso perene de água em um dos condutos da caverna identificada como 1B no EIA. Fotos: Flávio do Carmo.



Figura 70 - População da espécie rara e ameaçada *Eriocnoma fulva* Naudin encontrada ao longo das escarpas itabiríticas onde se localizam os vestibulos das cavidades 1A e 1B. Fotos: Flávio do Carmo.



Figura 71 - Fragmento de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio/avançado de regeneração (A). Poços e cachoeiras ao longo do ribeirão Lajes (B). Fotos: Flávio do Carmo.

A sobreposição de parte de cava norte a esse setor com elevado valor para a conservação (Fig. 72) torna urgente a realização de estudos complementares para a caracterização da região como uma unidade de conservação de proteção integral.

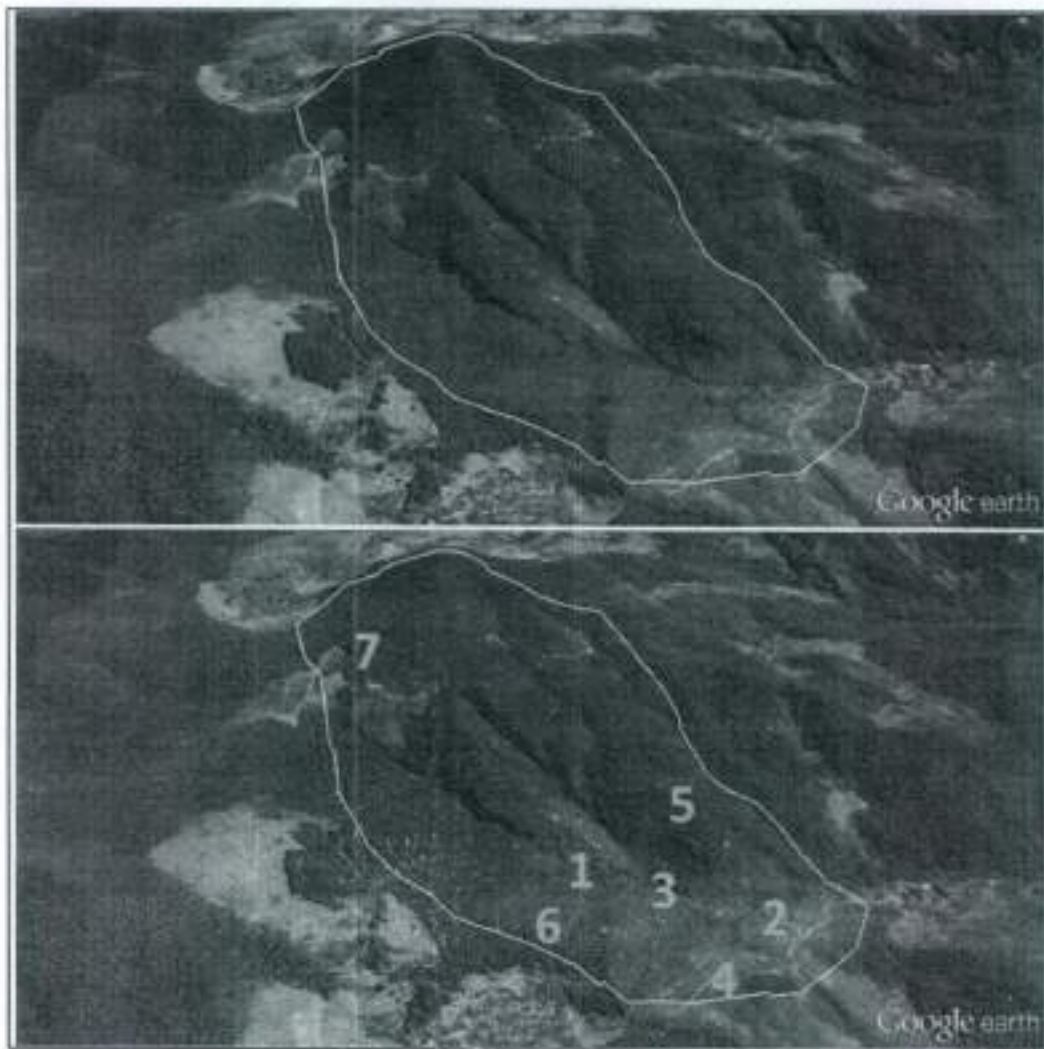


Figura 72 - Área núcleo (polígono branco) de um trecho do ribeirão Lajes contendo um sistema cárstico não carbonático e suas micro bacias de drenagens. A) Sobreposição da cava norte (linhas vermelhas). B) Localização de alguns elementos de alto valor para a conservação inseridos na área núcleo. 1: cavidades 1A e 1B, sumidouro e claraboia; 2: cachoeira; 3: cânions; 4: campo rupestre; 5: fragmento de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio/avançado de regeneração; 6: canga; 7: Nascente (NCN-19) com maior vazão durante o período seco de toda a área norte do empreendimento. Adaptado de *Google Earth Pro*.

Neste cenário de elevado grau de ameaça iminente, torna-se fundamental a criação de uma unidade de conservação de proteção integral para garantir que as próximas gerações tenham acesso ao patrimônio natural representado pelos serviços ambientais, pela biota e pela manutenção dos processos ecossistêmicos essenciais para a manutenção das populações de espécies da fauna e flora locais.

O planejamento sistemático da conservação, adotado oficialmente no Brasil (MMA, 2008), compõe uma importante ferramenta na identificação de áreas com alto valor para a conservação baseado em um conjunto de dados bióticos e abióticos e em princípios como a

representatividade, a vulnerabilidade e a insubstituibilidade (Pressey *et al.*, 1994; Margules & Pressey, 2000). Os conceitos básicos de tais princípios seguidos de alguns exemplos observados podem ser resumidos como (Tab. 22):

Tabela 22 - Conceitos básicos de princípios adotados no planejamento sistemático da conservação (PSC) seguidos de alguns exemplos observados na área núcleo de um trecho do ribeirão Lajes durante a vistoria realizada pelo Instituto Pristino, Morro do Pilar, MG.

Princípios do PSC	Conceito	Exemplos observados
Indicadores da Biodiversidade	Unidades ambientais que pressupõem diversidade biológica, por exemplo, certos fenômenos geomorfológicos, bacias hidrográficas ou interflúvios (MMA, 2008).	Afloramentos de canga e quartzito; Cavidades naturais; Interflúvios.
Objetos de Conservação	Constituintes da biodiversidade (espécies, populações, comunidades, ecossistemas ou habitats) de interesse para a conservação e que ocorrem em áreas geográficas definidas espacialmente (MMA, 2008).	População da planta rara <i>Eriocnema fulva</i> ; Sistema cárstico itabirítico/quartzítico; Espécies da flora e fauna ameaçadas.
Insubstituibilidade	Contribuição potencial de uma determinada área para a representatividade dos objetos de conservação (Pressey & Taffs, 2001). Indica áreas com altos níveis de endemismos (Rodrigues <i>et al.</i> , 2004), ou espécies raras (Rapiniet <i>et al.</i> , 2009).	Área núcleo de um trecho do ribeirão Lajes
Vulnerabilidade	Medida da probabilidade ou iminência de perda da biodiversidade (Pressey & Taffs, 2001).	Instalação da cava de extração de minério de ferro

Baseados nos dados preliminares, a área núcleo de um trecho do ribeirão Lajes contendo um sistema cárstico não carbonático e suas microbacias de drenagens abrigam vários indicadores de biodiversidade e objetos de conservação. Portanto, representa uma área insubstituível e que apresenta vulnerabilidade extrema.

9. DA NECESSIDADE DE ESTUDOS COMPLEMENTARES PARA A CARACTERIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL COMO MEDIDA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, estabelecida durante a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 80.978 de 1977. Esta Convenção conceitua, também, como Patrimônio Natural:

- **os monumentos naturais:** constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- **as formações geológicas e fisiográficas,** e as zonas estritamente delimitadas que constituam *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas de valor excepcional do ponto de vista estético ou científico,
- **os sítios naturais ou as áreas naturais** estritamente delimitadas detentoras de valor excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

O Art.8da Lei 9985 de 18 de julho de 2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e informa que o grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica;II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre. Ao analisar o Art.12da Lei nº 9.985 nota-se que o Monumento Natural, *a priori*, representa a categoria mais adequada, uma vez que seu objetivo básico é o de preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. Outro ponto importante é que o Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários (§ 1º, Art. 12; § 1º, Art. 13 da Lei 9985 de 2000). Entretanto, faz-se necessária a exclusão de parte da cava de extração de minério de ferro uma vez que a forma de utilização

dos recursos naturais pela atividade de extração é incompatível com o objetivo da unidade de conservação de proteção integral.

Importante destacar que o polígono branco apresentado na figura 72 não representa os limites da unidade de conservação sugerida acima. Para isso, são necessários estudos específicos para a elaboração de um plano de proposta de criação de unidade de conservação, no qual deverá ser atribuída uma categorização e definidos os limites geográficos.

10. CONCLUSÃO: DO COMPROMETIMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FRENTE ÀS INCONSISTÊNCIAS, DEFICIÊNCIAS E OMISSÕES DO EIA

Conclusão apresentada pelo empreendedor (EIA)

Nas considerações finais apresentadas pelo empreendedor foi informado que o “Estudo de Impacto Ambiental adota recortes espaciais que permitem conhecer adequadamente os diversos raios de abrangência dos impactos potenciais do empreendimento. Neste sentido, este Estudo de Impacto Ambiental traz à luz informações técnicas suficientes para concluir que o empreendimento mineralógico proposto pela Morro do Pilar Minerais S.A. pode ser viável ambientalmente, se forem adotadas medidas mitigadoras, compensatórias, potencializadoras e de monitoramento compatíveis à magnitude dos impactos potenciais previstos.. Esta conclusão baseia-se em diversas evidências técnicas. De maneira geral, verifica-se que a maior incidência das intervenções dar-se-á sobre terrenos já antropizados e com relativo comprometimento da qualidade ambiental, notadamente devido a processos erosivos instaurados a partir de usos inadequados às características naturais da região” (EIA, Vol. VIII, pág. 113).

Nossas considerações finais

As inconsistências, deficiências, omissões e erros graves presentes em vários diagnósticos apresentados pelo empreendedor e apontados no presente laudo não sustentam a conclusão acerca da viabilidade ambiental do empreendimento apresentada no EIA. De fato, esses problemas inviabilizam a tomada de decisões baseada em dados técnico-científicos. Além disso, também afetam diretamente a implementação do Princípio 4 (quatro) para o desempenho no campo do desenvolvimento sustentável do ICMM (2003): “Implementar estratégias de gestão de riscos baseadas em dados

válidos e na ciência bem fundamentada". Considerando ainda o Guia Técnico para Atuação do Ministério Público no Licenciamento Ambiental de Atividades de Mineração (MPMG Jurídico, 2012), **recomendamos** que os problemas apontados ao longo do presente laudo sejam esclarecidos / sanados antes da concessão da LP. **O presente laudo possui 162 páginas e anexos.**

Por ser verdade, assinam o presente laudo, os coordenadores da equipe técnica

Luciana Hiromi Yoshino Kamino

Flávio Fonseca do Carmo

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FONTES ELETRÔNICAS

- Bibby, C. J., Burgess, N.D., Hill D.A. (1993) Bird census techniques. Academic Press Limited. Cambridge. Pp.25.
- Bonvicino, C. R., Oliveira, J. A., D'andrea. 2008. Guia dos Roedores do Brasil, com chaves para gêneros baseados em caracteres externos. Rio de Janeiro: Centro Pan-Americano de Febre Afrosa – OPAS/OMS. 122p.
- Carmo, F.F.; Carmo, F.F.; Campos, L.C.; Jacobi, C.M. 2012. Cangas: Ilhas de Ferro Estratégicas para a Conservação. *Ciência Hoje* 295: 48-53.
- Carrara, L. A. & Faria, L. C.P. (2012). Avifauna da Floresta Montana da Serra no Cipó: Mata Atlântica de Cadeia do Cipó. *Catunga*. 34: 43-56.
- CECAV. Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas. 2013. Brasília, Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/cecav>.
- Conselho Estadual DE Política Ambiental – COPAM. 2010. Deliberação Normativa COPAM N°147, de 30 de Abril de 2010. Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=13192>>. Acesso em 18 de janeiro de 2013.
- Decreto N° 6.640, de 7 de novembro de 2008.
- Ferraz, G. 2012. Twelve Guidelines for Biological Sampling in Environmental Licensing Studies. *Natureza & Conservação*, 10(1):20-26.
- Frost, Darrel R. 2013. Amphibian Species of the World: an Online Reference. Version 5.6 (9 January 2013). Electronic Database accessible at <http://research.amnh.org/herpetology/amphibia/index.html>. American Museum of Natural History, New York, USA.
- Hardt, R. & Pinto, S.A.F. 2009. Carste em Litologias não Carbonáticas. *Revista Brasileira de Geomorfologia*, 10(2):99-105.
- ICMM – Conselho Internacional de Mineração e Metais. 2003. 10 Princípios para o desempenho no campo do desenvolvimento sustentável. Versão em Português. Londres, Reino Unido. 4 pp.
- ICMM – Conselho Internacional de Mineração e Metais. 2006. Diretrizes de Boas Práticas para a Mineração e Metais. Versão em Português. Londres, Reino Unido. 158 pp.
- Instrução Normativa no- 2, de 20 de agosto de 2009.

- IUCN - International Union for the Conservation of Nature and Natural Resources.2012.2. Disponível em: <<http://www.iucnredlist.org>>. Acesso em 02 de novembro de 2012.
- Leite, F. S. F. 2012. Taxonomia, biogeografia e conservação dos anfíbios da Serra do Espinhaço. Tese de Doutorado, Instituto de Ciências Biológicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais.
- Leite, Y. L. & Patton, J. L. 2002. Evolution of South American spiny rats (Rodentia, Echimyidae): the star-phylogeny hypothesis revisited. *Molecular Phylogenetics and Evolution*. Vol. 25, nº 3. P. 455-464.
- Machado, A. B.; Drummond, G. M.; Paglia, A. P. (Orgs).2008. Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção. Vol. II, Biodiversidade 19. Brasília, D. F.: Ministério do Meio Ambiente. Belo Horizonte, M. G. Fundação Biodiversitas. 908p.
- Magurran, A.E. 2004. Measuring biological diversity. Oxford, Blackwell Science, 256p.
- Margules C.R. & Pressey R.L. 2000. Systematic conservation planning. *Nature*, 405: 243–253.
- Melo-Júnior, T. A., Vasconcelos, M. F., Fernandes, G. W. & Marini, M. Á. (2001) Bird species distribution and conservation in Serra do Cipó, Minas Gerais, Brazil. *Bird Conserv. Intern.* 11: 189–204.
- MMA - Ministério do Meio Ambiente. 2008. *Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira*. Atualização - Portaria MMA nº9, de 23 de janeiro de 2007. / Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas. – Brasília: MMA, (Série Biodiversidade, 31), 327 pp.
- Morrison-Saunders, A. & Arts, J. (2004). Assessing impact; handbook of EIA and SEA follow-up. Earthscan Publications Ltd. Pp 338.
- MPF – Ministério Público Federal (2004). Deficiências em Estudos de Impacto Ambiental: Síntese de uma Experiência. Escola Superior do Ministério Público da União. 38 Pp.
- MPMG – 2012. Guia Técnico para a Atuação do Ministério Público no Licenciamento Ambiental de Atividades de Mineração. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 60 pp.
- Paglia, A. P.; Fonseca, G. A. B. D.; Rylands, A. B.; Herrmann, G.; Aguiar, L. M. S.; Chiatello, A. G.; Leite, Y. L. R.; Costa, L. P.; Siciliano, S.; Kierulff, M. C. M.; Mendes, S. L.; Tavares, V. DA C.; Mittermeier, R. A. & Patton, J. L. 2012. Lista Anotada dos Mamíferos do Brasil / Annotated Checklist of Brazilian Mammals. 2ª Edição / 2nd Edition. Occasional Papers in Conservation Biology, No. 6. Conservation International, Arlington, VA. 76pp.
- Parker III, T. A. (1991) On the use of the tape recorders in avifaunal surveys. *Auk*, v. 108, p. 443-444.
- Piló, L. B. & Auler, A. S. 2009. Geoespeleologia das cavernas em rochas ferríferas da região de Carajás, PA. *Congresso Brasileiro de Espeleologia*, 30, Montes Claros. Anais. Montes Claros: SBE, p.181-186.
- Piló, L. B. & Auler, A. S. 2010. *II Curso de espeleologia e licenciamento ambiental*. ICMBio/CECAV, pag. 22. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/cecav>.

- Pressey, R.L.; Johnson I.R. & Wilson, P.D. 1994. Shades of irreplaceability: Towards a measure of the contribution of sites to a reservation goal. *Biodiversity and Conservation*, 3: 242-262.
- Pressey, R. L. & Taffs, K.H. 2001. Scheduling conservation action in production landscapes: priority areas in western New South Wales defined by irreplaceability and vulnerability to vegetation loss. *Biological Conservation*, 100(3):355-376.
- Rapini, A.; Andrade, M.J.G.; Giuletto, A.M.; Queiroz, L.P. & Silva, J.M.C. 2009. Introdução. In: Giuletto, A.M.; Rapini, A.; Andrade, M.J.G.; Queiroz, L.P. & Silva, J.M.C. (Org.). *Plantas Raras do Brasil*. Belo Horizonte, MG. Conservation International.
- Ralph, C. J., Geupel, G. R., Pyle, P. Martin, T. E., Desante, D.F. (1993) Handbook of field methods for monitoring landbirds. General Technical Report PSW-GTR-144. Albany, CA: Pacific Southwest Research Station, Forest Service, U.S. Department of Agriculture; 41 pp.
- Reis, N.R.; Peracchi, A.L.; Pedro, W.A. & Lima, I. P. 2007. *Morcegos do Brasil*. Londrina: Nélio R. dos Reis, 2007. 253p.
- Reis, N.R.; Peracchi, A.L.; Pedro, W.A. & Lima, I. P. 2011. (Eds). *Mamíferos do Brasil*. Londrina, Paraná. 441p.
- Rodrigues, A.S.L.; Akçakaya, H.R.; Ardelman, S.J.; Bakarr, M.I.; Boitani, L.; Brooks, T.M.; Chanson, J.S.; Fishpool, L.D.C.; Fonseca, G.A.B.; Gaston, K.J.; Hoffmann, M.; Marquet, P.A.; Pilgrim, J.D.; Pressey, R.L.; Schipper, J.; Sechrest, W.; Stuart, S.N.; Underhill, L.G.; Waller, R.W.; Watts, M.E.J. & Yan, X. 2004. Global gap analysis: priority regions for expanding the global protected-area network. *BioScience*, 54:1092-1100.
- Rodrigues, M., L. A. Carrara, L. P. Faria, H. B. Gomes. 2005. Aves do Parque Nacional da Serra do Cipó: o vale do Rio Cipó, Minas Gerais, Brasil. *Revista Brasileira de Zoologia* 22(2): 326-338.
- Scolforo, J.R.S.; Tavates, L.M. & Oliveira, A.D. (Eds.). 2008. *Zoneamento Ecológico Econômico do estado de Minas Gerais: componentes geofísico e biótico*. Lavras, UFLA. 161p.
- Vieillard, J.M.E. (2000) Bird Community as an indicator of biodiversity: result from quantitative surveys in Brazil. *An. Acad. Bras. Ci.* 72(3): 323-330.
- Voss, R.S. & Emmons, L. H. 1996. Mammalian diversity in Neotropical lowland rainforests: A preliminary assessment. *Bulletin of The American Museum of Natural History*, 230. New York, USA. 1-115p.



12. ANEXOS

12.1 Informações Complementares solicitadas:

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2013.

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Belo Horizonte – MG

EXMO. SR.
PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. CARLOS EDUARDO FERREIRA PINTO
Coordenadoria Geral das Promotorias de Justiça de Defesa no Meio Ambiente

Ref.: Informações Complementares do processo de licenciamento ambiental do Projeto Minerário Morro do Pilar, empreendedor Morro do Pilar Minerais S/A (Inquérito Civil N.º. MPMG-0175.12.000053-4).

SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE

Vimos solicitar as seguintes informações complementares referentes ao estudo ambiental do empreendimento em referência:

- Volume IX do EIA;
- Cópias das ART's dos técnicos envolvidos na elaboração do EIA/RIMA;
- Estudo de dimensionamento das cavas com as sessões dentro do planejamento de lavra;
- Estudo dos desvios dos rios Mata Cavalo e Lajes;
- Projeto de desmonte de rocha da Cava Norte com relação à preservação das cavidades;
- Mapeamento geológico-geotécnico e de geologia de engenharia da área de deposição de rejeito;

- Cadastro dos superficiários, contendo a relação de todos os proprietários inseridos na ADA e o *status* de negociação;
- Projeto conceitual de reestruturação do crescimento urbano dos municípios de Morro do Pilar e Santo Antônio do Rio Abaixo;
- Projeto conceitual de capacitação profissional;
- Anexo III do Volume V, Tomo V - “Patrimônio Cultural e Natural” (cópia dos documentos referentes ao tombamento);
- Shapefile dos limites das propriedades inseridas na ADA;
- Shapefile dos acessos que serão utilizados para o tráfego no interior e entorno do empreendimento;
- Shapefile dos furos de sondagem da arqueologia;
- Shapefile de todas nascentes cadastradas na ADA e AID;
- Shapefile de linha de fluxo e equipotenciais dos cursos d’água;
- Cópia do Projeto Técnico encaminhado ao IPHAN solicitando autorização de pesquisa arqueológica no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento;
- Cópia dos Relatórios técnicos enviados ao IPHAN pela arqueóloga responsável;
- Cópia da portaria autorizando a pesquisa arqueológica;
- Cópia da proposta técnica encaminhada ao IPHAN solicitando redefinição da área a ser estudada (expansão/redução);
- Cópia da correspondência trocada entre o IPHAN e a coordenadora da pesquisa arqueológica, tendo em vista a análise da área estudada:
 - A área originalmente pleiteada para estudo arqueológico, no âmbito do projeto técnico;

- As áreas acrescentadas e /ou suprimidas ao longo do processo e com anuência do IPHAN;
- Cópia da carta da instituição depositária acusando o recebimento do material arqueológico coletado em campo;
- mapa com o cadastramento das nascentes como os projetos de lavra na área e os cursos d'água;
- Projeto conceitual hidrogeológico com classificação dos aquíferos existentes; e
- Projeto de drenagem com rebaixamento de lençol freático de todas cavas projetadas e a integração dos rebaixamentos.

Informamos que durante a vistoria realizada entre os dias 07 e 11 de janeiro, a maioria dessas informações foi solicitada informalmente ao empreendedor. O mesmo afirmou que tais documentos seriam enviados a V. Sa. até o dia 18 de janeiro.

Permaneço à sua disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



Luciana Hiromi Yoshino Kamino
INSTITUTO PRÍSTINO

12.2 Principais Diplomas Legais Federais Relacionados ao Patrimônio Cultural

- Decreto Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937: Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- Decreto Lei nº 3.866, de 29 de Novembro de 1941: Trata do cancelamento do tombamento de bens promovidos pelo SPHAN.
- Decreto Legislativo nº 3, de 13 de Fevereiro de 1948: Aprova a convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América de 1940.
- Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961: Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
- Lei nº 4.845, de 19 de Novembro de 1965: Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e objetos produzidos no país, até o fim do período monárquico.
- Lei nº 5.471, de 9 de Julho de 1968: Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.
- Decreto nº 65.347, de 13 de Outubro de 1969: Regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos.
- Decreto nº 72.312, de 31 de Maio de 1973: Promulga a Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais.
- Portaria IPHAN nº 29, de 23 de Outubro de 1974: Resolve disciplinar os pré-requisitos dos projetos a serem apreciados pelo IPHAN.
- Lei 6.292, de 15 de Novembro de 1975: Dispõe sobre o tombamento de Bens do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).
- Decreto nº 80.978, de 12 de Dezembro de 1977: Promulga a Convenção Relativa a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972.
- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979: Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.
- Portaria IPHAN nº 10, de 10 de Setembro de 1986: Determina os procedimentos a serem observados nos processos de aprovação de projetos a serem executados em bens tombados pela SPHAN ou nas áreas de seus respectivos entornos.
- Portaria SPHAN nº 11, de 11 de Setembro de 1986: Dispõe sobre o processo de tombamento.
- Lei nº 7.542, de 26 de Setembro de 1986: Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.
- Decreto nº 95.733, de 12 de Fevereiro de 1988: Dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras.

- Lei nº 7.668, de 22 de Agosto de 1988: Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP e dá outras providências.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988: especialmente os artigos 20, 23, 24, 30, 68, 215 e 216.
- Portaria Sphan nº 07 de 01 de dezembro de 1988: Preceitua o levantamento arqueológico de campo e de dados secundários para a obtenção de licença ambiental prévia e estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos.
- Lei nº 8.159, de 8 de Janeiro de 1991: Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.
- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991: Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.
- Portaria IPHAN nº 262, de 14 de Agosto de 1992: Veda a saída do País de obras de arte e outros bens tombados sem a prévia autorização do IBPC.
- Decreto nº 1.306, de 9 de Novembro de 1994: Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências.
- Lei nº 9.008, de 21 de Março de 1995: Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o Art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, altera os Arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, e dá outras providências.
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Decreto nº 3.551, de 4 de Agosto de 2000: Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001: Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
- Lei nº 10.413, de 12 de Março de 2002: Determina o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.
- Lei nº 10.451, de 10 de Maio de 2002: Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.
- Portaria IPHAN nº 230, de 17 de Dezembro de 2002: Fixa os dispositivos para a compatibilização e obtenção de licenças ambientais em áreas de preservação arqueológica.
- Portaria IPHAN nº 28, de 31 de Janeiro 2003: Resolve que os empreendimentos hidrelétricos dentro do território nacional deverão durante de renovação da licença ambiental de operação devem prever a execução de projetos de levantamento, prospecção, resgate e salvamento arqueológico.

- Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003: regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Instrução Normativa IPHAN nº 1, de 25 de Novembro de 2003: Dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, e outras categorias, conforme especifica.
- Resolução CONAMA nº 347, de 10 de Setembro de 2004: Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
- Decreto nº 5.264, de 5 de Novembro de 2004: Institui o Sistema Brasileiro de Museus e dá outras providências.
- Instrução Normativa INCRA nº 20, de 19 de setembro de 2005: Estabelece os procedimentos administrativos para a regularização territorial das comunidades quilombolas.
- Decreto nº 5.753, de 12 de Abril de 2006: Promulga a Convenção para a salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de Outubro de 2003, e assinada em 3 de Novembro de 2003.
- Decreto nº 5.761, de 27 de Abril de 2006: Regulamenta a Lei 8.313, de 23 de Dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultural – PRONAC e dá outras providências.
- Resolução IPHAN nº 001, de 03 de Agosto de 2006: Determinar os procedimentos a serem observados na instauração e instrução do processo administrativo de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.
- Decisão Normativa CONFEA nº 80, de 25 de Maio de 2007: Dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência.
- Instrução Normativa IPHAN nº 01, de 11 de Junho de 2007: Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências.
- Decreto nº 6.040/2007: Casos atinentes às populações tradicionais
- Decreto nº 6.177, de 1º de Agosto de 2007: Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005.
- Lei 11.483/2007: Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário.
- Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008: Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
- Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009: Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

- Decreto nº 6.844, de 7 de Maio de 2009: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e dá outras providências.
- Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010: Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, 9.029, de 13 de Abril de 1995, 7.347, de 24 de Julho de 1985, e 10.778, de 24 de Novembro de 2003.

12.3 Anotações de Responsabilidade Técnica

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MINAS GERAIS.

Distribuição por dependência aos autos : 0071643-11.2014.4.01.3800



Vare 78416-72.2014.4.01.3800

JF/MG/SECLA 17/3817/2014
07-2014-98

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República que assinam o presente, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, com fulcro nos arts. 129, III, 216 e 225 da CF/88, na Lei Federal 7.347/1985 e demais dispositivos legais abaixo invocados, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Em face de:

1) **MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.057.510/0001-84, situada na rua Bernardo Guimarães, nº 245, 11º andar, bairro Funcionários, CEP 30.140-080, em Belo Horizonte-MG, subsidiária integral da **MANABI S.A.** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.444.994/0002-68, com estabelecimento filial na rua Bernardo Guimarães, nº 245, 11º andar, bairro Funcionários, CEP 30.140-080, em Belo Horizonte-MG; e

2) **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 03.659.166/0001-02, situada na Avenida do Contorno, nº 8.121, Bairro Lourdes, CEP 30110-051, em Belo Horizonte/MG, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I - DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou, e o Ministério Público Federal posteriormente ratificou, a ação cautelar preparatória de proteção ao meio ambiente n. 0071643-11.2014.4.01.3800, em trâmite neste juízo.

O referido feito judicial teve por escopo o pedido cautelar de suspensão do documento ambiental Anuência Prévia 06/2014/SUPES/MG, o qual foi expedido pelo IBAMA em favor da requerida Morro do Pilar Minerais S.A.

Diante dos robustos elementos de prova, e ante o risco ambiental ensejado pelo eventual aguardo da decisão judicial final – possibilidade de concessão de licença ambiental com base em documento autorizativo de supressão contrário à legislação – o douto magistrado deferiu o pedido ministerial, determinando, liminarmente, a suspensão de validade da Anuência Prévia 06/2014/SUPES/MG (vide autos em apenso). A decisão judicial que deferiu o pedido liminar data de 18 de setembro de 2014 (f. 50-53 dos autos em apenso).

Desta maneira, em atendimento ao disposto no art. 806 do CPC, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual ajuizam a presente ação principal correspondente.

Conforme se apreende da documentação anexa, a requerida, Morro do Pilar Minerais S.A., subsidiária integral da pessoa jurídica Manabi S.A., visa a instalar um empreendimento minerário de grande vulto no Município de Morro do Pilar-MG.

O empreendimento em questão se caracteriza pela extração de minério de ferro por método de lavra a céu aberto, com vistas à produção máxima de 69,5 Mtpa e 55 Mtpa (milhões de toneladas por ano), nas cavas sul e norte, respectivamente, de minério de ferro ROM (Run of Mine) – base seca, cuja massa será processada em planta de beneficiamento por método de flotação e irá gerar 25 Mtpa de concentrado de minério de ferro (pellet feed).

Ressalte-se, por fim, que a área que a empresa requerida visa utilizar-se para a atividade minerária se insere no mapa de aplicação da Lei da Mata Atlântica – Lei 11.428/2006 – legislação essa que protege um dos biomas com maior riqueza e diversidade ecológica do país, mas que se encontra extremamente fragilizado.



Em razão de todos estes elementos, e em decorrência de objetiva imposição legal, o empreendimento de mineração Morro do Pilar Minerais S.A. está sendo objeto de licenciamento ambiental, o qual se encontra em tramitação junto ao órgão licenciador estadual – COPAM – sob o n. 02402/2012/001/2012 (doc. anexo).

Inobstante, dadas as peculiaridades do empreendimento, em especial sua localização geográfica, não apenas o órgão ambiental estadual é instado a se manifestar de forma concordante com o empreendimento.

Isto porque, por estar localizado em área pertencente ao bioma Mata Atlântica, a legislação de regência, em especial o art. 19, I do Decreto 6.660/08, determina que, para que seja possível licenciar um empreendimento que vise a supressão de vegetação local, é necessário que o IBAMA expeça documento próprio anuindo com o desmate – no caso, aproximadamente 1.123,05 hectares de Mata Atlântica.

Ao verificarmos o procedimento administrativo IBAMA 02015.000.374/2014-03 (cópia integral em mídia digital juntada nos autos em anexo), observa-se que, a princípio, o órgão federal requerido expediu a Anuência Prévia 06/2014/SUPES/MG (doc. anexo) em benefício da empresa Morro do Pilar Minerais S.A.

Entretanto, a referida Anuência foi expedida a partir de uma premissa equivocada: a inexistência de vegetação primária no local do empreendimento.

A fim de melhor compreendermos a questão, mister anotar que a Lei 11.428/06 faz diversas menções à vegetação nativa primária e à vegetação nativa secundária em estágios inicial, médio e avançado de regeneração, determinando diretrizes e comandos distintos, para fins de proteção ou supressão.

A vegetação nativa primária, segundo Resolução do CONAMA, é aquela que denota efeitos mínimos da intervenção humana e que consegue manter suas características “clímax” de estrutura e espécie. Noutra linha, a vegetação nativa secundária ou em regeneração é, em termos simples, aquela em que já houve alguma intervenção significativa mas se encontra em processo de regeneração.

Postas estas informações iniciais, deve-se destacar que a existência de vegetação primária na área do empreendimento é de primordial importância. Isto porque, nos termos a serem devidamente discutidos, o art. 20, c/c art. 3º, VII, ambos da Lei 11.428/06 determina

 3.

que, nos locais em que há vegetação primária, pertencente ao bioma Mata Atlântica, não é possível autorizar sua supressão para fins de mineração. Noutros termos, constatando-se a existência de vegetação primária, não poderia haver a Anuência do IBAMA em prol do empreendimento de mineração Marro do Pilar Minerais S.A!

Vejamos agora as razões pelas quais a Anuência do IBAMA foi expedida - contrariando, assim, a legislação - mesmo existindo vegetação primária no local.

Em razão da dinâmica dos procedimentos de licenciamento e anuência ambientais, os órgãos competentes não conseguem vistoriar a integralidade das áreas em que se encontram os empreendimentos. É realizada, portanto, uma conferência das áreas amostradas pelo próprio empreendedor.

Ora, mas para que seja possível uma análise adequada, por amostragem, é imprescindível que os pontos selecionados não se mostrem aglutinados em um único local, mas sim espalhados por toda a extensão da área a ser suprimida. Para além disto, mostra-se igualmente necessário que os pontos que servirão para caracterizar a vegetação a ser desmatada contenham, justamente, vegetação ainda não suprimida.

Trata-se de premissas de ordem lógica e que dispensam maiores deslindes.

Nesta trilha, equipe técnica do Ministério Público, após analisar os estudos que encampam o procedimento de licenciamento ambiental correspondente, estudos esses que também subsidiaram a análise do IBAMA, identificaram diversas áreas, objeto da Anuência Prévia em debate, que não foram objeto de qualquer amostragem para fins de caracterização da vegetação (vide ofício encaminhado ao IBAMA em anexo). Não por acaso, trata-se de áreas em que técnicos, a pedido do Ministério Público, identificaram espécies raras e vegetação primária de campos rupestres ferruginosos protegidos pela Lei da Mata Atlântica.

Em conjunto com este dado, acrescenta-se que, ainda em atenção à documentação constante do procedimento de licenciamento ambiental, a mesma equipe técnica constatou que os locais de amostragem, para fins de caracterização de estágios sucessionais do bioma Mata Atlântica, se encontravam em áreas de estradas de terra ou em praças de sondagem, locais obviamente antropizados e que, por esta razão, induzem à conclusão de ausência de vegetação primária sob o pálio da Lei 11.428/06 (vide ofício encaminhado ao



IBAMA em anexo). Ou seja, trata-se de locais em que já havia antropização prévia e que, naturalmente, conduziriam a uma conclusão direcionada pelas amostragens "selecionadas" pelo empreendedor.

Dentro desta linha, veja-se as informações que foram apontadas no bojo do Parecer Técnico elaborado:

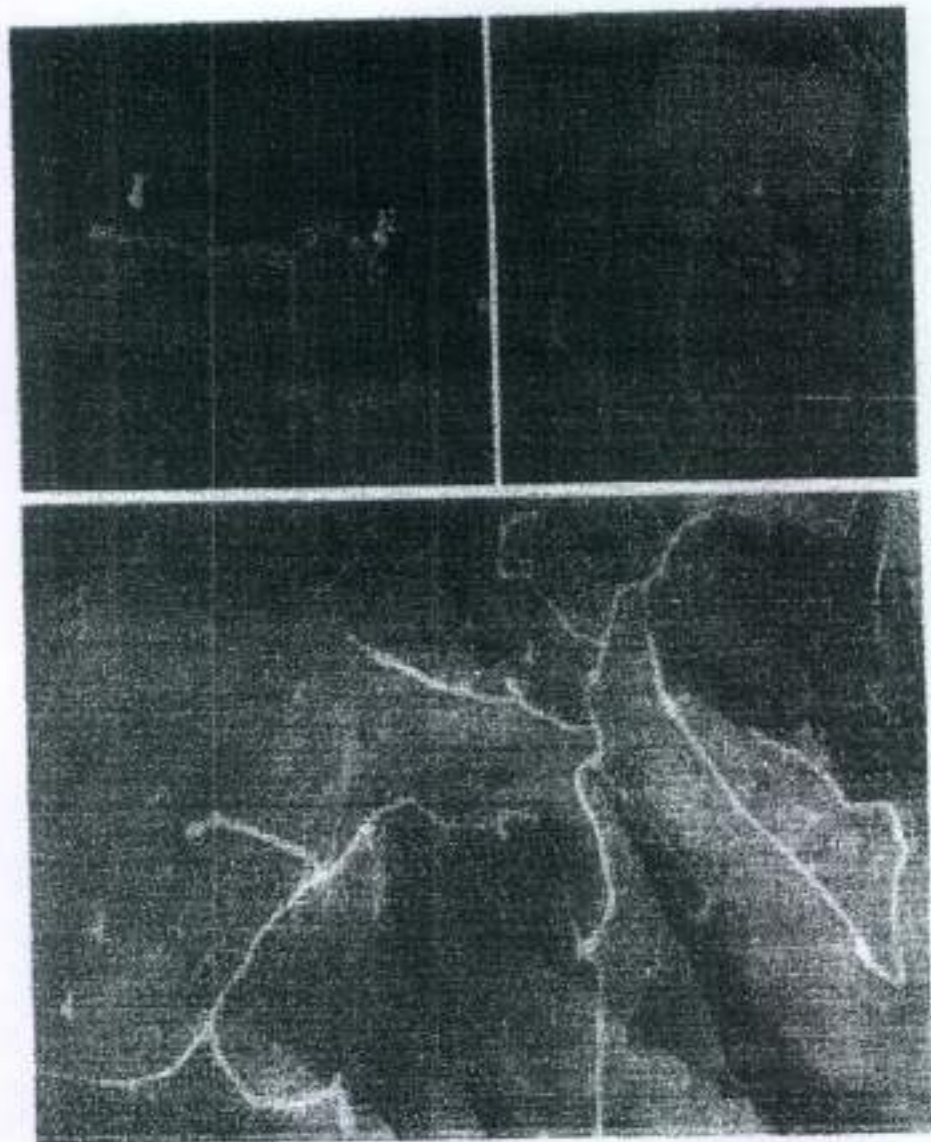
(...) o estudo realizado pelo empreendedor que definiu esses estágios sucessionais apresentou erros graves de coleta de dados. Esses dados foram coletados em áreas próximas a intervenções – por exemplo: estradas e praças de sondagem realizadas pelo próprio empreendedor – o que naturalmente irá refletir em alguma descaracterização da vegetação investigada. Além disso, os locais amostrados estão agrupados, e portanto, várias áreas de campos rupestres presentes na ADA da Cava Norte não foram sequer amostradas (fig. 1). Algumas dessas áreas não amostradas, de fato, abrigam vegetação primária de acordo com as definições da Resolução 423/2010, conforme identificadas durante vistorias de campo realizadas pelo Instituto Pristino (fig. 2 e 3). Nas áreas de vegetação primária foram encontradas várias das espécies raras e ameaçadas identificadas nos Estudos florísticos e fitossociológicos complementares nos campos rupestres da ADA/AID – Projeto Morro do Pilar (abril 2014). (f. 02 do Parecer técnico em anexo)

Acerca do tema, observe-se as imagens que ilustram as áreas amostradas, bem como a indicação dos locais em que foi constatada a vegetação primária (áreas não amostradas e não verificadas pelo órgão ambiental) (imagens retiradas do Anexo ao ofício encaminhado ao IBAMA e que acompanha esta exordial:



[Handwritten signature]

Figura 1 - Acima: localização dos pontos (ícones amarelos) de inserção dos transectos amostrados na Área Diretamente Afetada da Cava Norte (linha vermelha). Abaixo: detalhe identificando várias intervenções na vegetação, por exemplo, estradas e praças de sondagem. Adaptado de *Google Earth*. Fonte das coordenadas dos transectos: Marahi - Estudos florísticos e fitossociológicos complementares nos campos rupestres na ADA/AID - Projeto Morro do Pilar (Abril 2014).



[Handwritten signature]

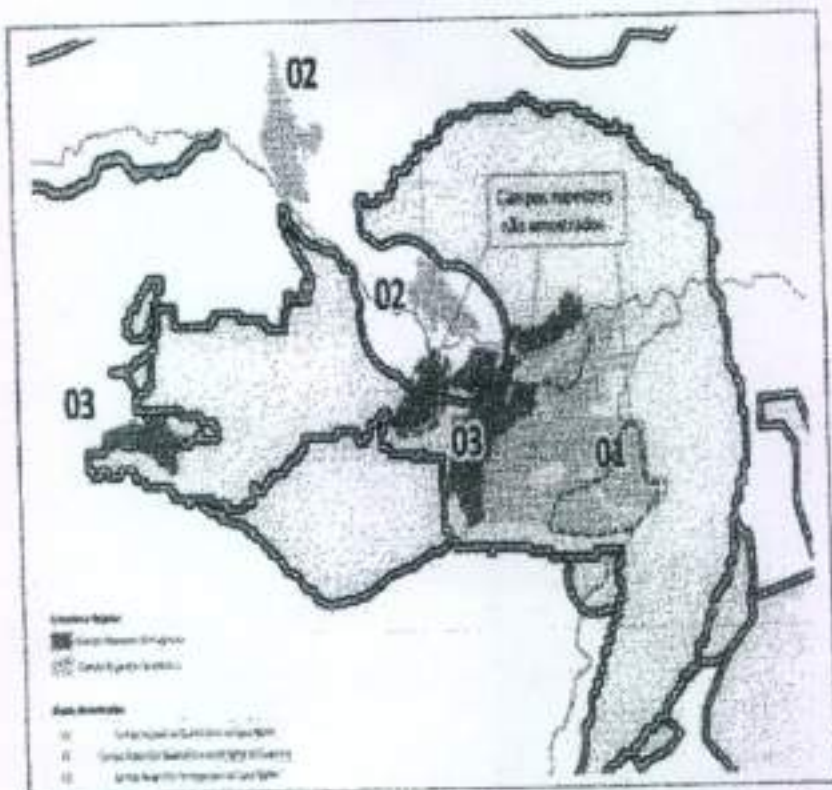


Figura 2 - Os locais amostrados pelo empreendedor estão agrupados e, portanto, várias áreas de campos rupestres presentes na ADA da Cava Norte não foram sequer amostradas (linhas pontilhadas vermelhas). Adaptado de Estudos florísticos e fitossociológicos complementares nos campos rupestres na ADA/AID - Projeto Morro do Pilar (Abril 2014).

Trata-se de dados de extrema importância, mas que não constam do procedimento que culminou na Anuência Prévia expedida pelo IBAMA.

Veja-se a gravidade do exposto: uma anuência do IBAMA, contendo informação equivocada acerca da existência de vegetação primária no local pode vir a acarretar uma licença ambiental contemplando uma supressão de Mata Atlântica de forma contrária à legislação!

Mister destacar que, o Ministério Público Estadual já cientificou o IBAMA acerca destas questões (vide ofício em anexo), oportunidade em que alertou acerca da necessidade de ser suspensa a validade da documentação em xeque até que sejam esclarecidos os pontos abordados. Não obstante, até o momento não houve qualquer deliberação por parte do órgão ambiental federal.

[Assinatura]

Por fim, a urgência do caso é imediata!

Conforme se apreende da documentação anexa (pauta da 85ª URC-COPAM em anexo), o órgão ambiental estadual pautou, para o dia 18/09/2014 a deliberação da Licença Ambiental em prol do empreendimento Morro do Pilar Minerais S.A! o deferimento somente não ocorreu em razão da suspensão de validade do documento ora em debate. Mas a princípio, a qualquer momento pode o órgão licenciador vir a pautar o procedimento de licenciamento novamente!

II - DO DIREITO

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como deveres vitais do Poder Público, destacando especial importância ao bioma Mata Atlântica, o qual foi elevado à categoria de patrimônio nacional, com regulamentação própria em lei:

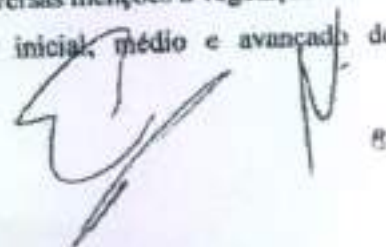
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Em razão da importância do bioma Mata Atlântica para o meio ambiente brasileiro, o Legislador entendeu por necessário a expedição de uma legislação própria acerca do bioma - Lei 11.428/2006. Referida norma legal, a qual representa o "estatuto jurídico" da Mata Atlântica, traz as determinações específicas acerca da proteção do referido bioma, bem como especifica as hipóteses em que pode ocorrer a autorização ambiental para a supressão da vegetação nativa.

Ao analisarmos a referida lei, tem-se que ela faz diversas menções à vegetação nativa primária e à vegetação nativa secundária em estágios inicial, médio e avançado de



8

regeneração, determinando diretrizes e comandos distintos, para fins de proteção ou supressão, a depender desta classificação normativa.

Dentro desta ótica, a Resolução CONAMA 392/2007 detalha estas classificações da vegetação nativa de Mata Atlântica.

A vegetação nativa primária é aquela que denota efeitos mínimos da intervenção humana e que consegue manter suas características "climax" de estrutura e espécie.

Noutra linha, a vegetação nativa secundária ou em regeneração é, em termos simples, aquela em que já houve alguma intervenção significativa mas se encontra em processo de regeneração.

Tendo estes elementos em conta, torna-se necessário apontar que a Lei 11.428/06 é contundente ao apontar que não é possível a supressão de vegetação primária, sob o pálio da referida norma legal, para fins de implementação de empreendimentos minerários. Neste sentido:

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:
(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Conforme se observa, a atividade minerária não se encontra no rol taxativo, previsto em lei, que permite a supressão de vegetação primária.

E nem poderia ser diferente.

Por se tratar de uma vegetação climax, em especial estágio de conservação, com exuberância ímpar, deve o ordenamento proteger, tanto quanto possível, a sua manutenção e preservação.

Conforme se apreende, portanto, a Anuência Prévia ora em exame mostra-se claramente contrária à legislação vigente!



No presente caso, dadas as informações de que as áreas em que há vegetação primária não foram analisadas pelo órgão ambiental, muito embora constem da Anuência expedida, deve o documento ambiental ser anulado, uma vez que se pautou em informações incompletas, para não dizer falseadas, acerca da existência de vegetação protegida pela Lei!

Trata-se da incidência clara do Princípio Ambiental da Precaução!

De acordo com o referido princípio, *quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

O Princípio da Precaução foi expressamente adotado como Princípio nº 15 pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, que resultou em declaração da qual o Brasil é signatário (e incorporado ao sistema jurídico brasileiro, sendo, inclusive, ratificado pelo Congresso Nacional via Dec. Legislativo 01 de 03 de fevereiro de 1994).

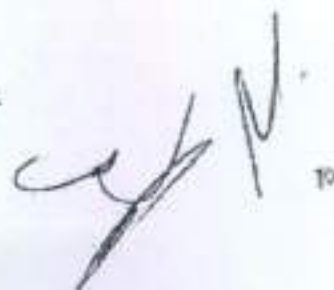
Vale dizer que, em caso de dúvida ou incerteza, deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.¹

III - DA ANULAÇÃO DA ANUENCIA PRÉVIA 06/2014/SUPES/MG

Conforme já abordado, o requerido IBAMA, em desatenção ao ordenamento jurídico, e levado a erro pelos equívocos e omissões das áreas de amostragem da vegetação no local, expediu a Anuência Prévia 06/2014/SUPES/MG, no bojo do procedimento administrativo 02015.000374/2014-03.

Trata-se, obviamente, de ato administrativo cívado de absoluta nulidade pelas razões já expostas nas linhas antecedentes.

¹ Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75.



A análise de nulidade de documentos administrativos ambientais é algo absolutamente possível no ordenamento jurídico pátrio, em especial quando se está a apontar, tal qual *in casu*, uma afronta absoluta à veracidade dos dados constatados em campo bem como às determinações legais pertinentes! Afinal, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República é um pilar indissociável de todo e qualquer ato advindo da administração pública!

Ou seja, caso o ato administrativo denote afronta direta a determinações legais, torna-se imperiosa a sua retirada do universo jurídico.

Cabe ainda dizer que a doutrina administrativista é pacífica ao afirmar que os atos administrativos de "licença" – gênero no qual se pode enquadrar a "anuência" do IBAMA – não compõem o rol de atos discricionários do Poder Executivo, sendo típicos atos administrativos vinculados, portanto, sujeitos à estrita obediência dos parâmetros normativos.

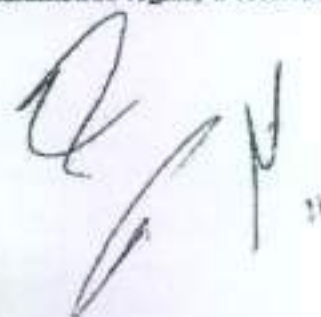
Atos vinculados, como o próprio adjetivo demonstra, são aqueles que o agente pratica reproduzindo os elementos que a lei previamente estabelece. Ao agente, nesses casos, não é dada liberdade de apreciação da conduta, porque se limita, na verdade, a repassar para o ato o comando estatuído na lei.

(...)

Podemos definir a licença como o ato vinculado por meio do qual a Administração confere ao interessado consentimento para o desempenho de certa atividade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.119; 127)

Licença é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade. (DI PIETRO, Maria Silva Zanella. Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 220.)

Desta feita, por se tratar de ato administrativo vinculado, é perfeitamente possível e mesmo necessária a análise, pelo Poder Judiciário, da observância dos requisitos legais que encampam o referido ato. Caso não tenham sido respeitados os parâmetros legais, o referido ato deve ser anulado jurisdicionalmente.



A anulação de ato administrativo é sua retirada do ordenamento jurídico, quando constatada contrariedade aos preceitos constitucionais e/ou legais. Com efeito, referido instituto jurídico é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte maneira:

Anulação é a declaração de invalidação de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria administração ou pelo Poder Judiciário" (MEIRELLES, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro 27ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002 p. 197).

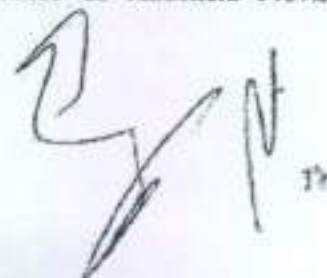
A possibilidade de anulação do ato administrativo, tanto pela própria Administração quanto pelo Poder Judiciário, foi pacificada pela edição da súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular os seus próprios atos, quando carentes de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vale dizer, permanecendo inerte a Administração no seu poder-dever de velar pela conformidade de seus atos com o ordenamento jurídico, compete ao Poder Judiciário, arrimado no Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, declarar sua nulidade. Vejamos:

A violação ou o descaso da Administração para com os princípios que regem o procedimento de licenciamento ambiental podem e devem ser objeto de análise mais detida pelo Poder Judiciário. (...) O controle jurisdicional do procedimento de licenciamento ambiental não deve ser considerado uma substituição do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, ou uma injunção desse Poder naquele, o que contrariaria o princípio dogmático da separação de poderes. Mas deve representar verdadeiro controle das ações do Poder Público, quando desviadas do estreito limite da legalidade". (FINK, Daniel Roberto et Al Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002 p. 83/84)

Desta forma, na esteira da doutrina e do entendimento sumulado do STF, em conjunto com as máculas normativas que embasaram a expedição dos documentos ambientais em favor dos réus, torna-se imperiosa a declaração de nulidade da Anuência Prévia 06/2014/SUPES/MG.



IV – DO PEDIDO LIMINAR

Tendo em vista a relevância do objeto do presente feito, bem como a presença dos respectivos requisitos, entende-se que é imprescindível a concessão de liminar para o fim de ser mantida a decisão de suspensão de validade da Anuência Prévia em exame, conforme determinado na ação cautelar preparatória em apenso

O *fumus boni iuris* constata-se a partir das irregularidades já demonstradas, as quais se consubstanciam na expedição da documentação pelo órgão ambiental com base em informações incompletas e direcionadas. O empreendedor deixou de amostrar áreas em que havia vegetação primária. Ademais, os locais escolhidos para caracterizar a vegetação do local foram áreas em que havia estradas de terra ou onde já haviam sido realizadas atividades de supressão, direcionando, assim, as conclusões do órgão ambiental em contrariedade com a realidade constatada em laudo pericial elaborado pelo Ministério Público Estadual.

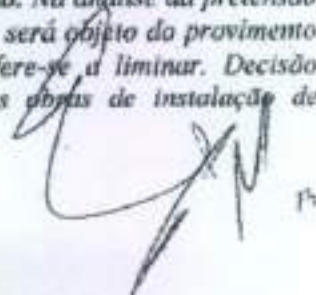
O *periculum in mora*, no caso, infere-se a partir do risco de o procedimento de licenciamento ambiental poder ser, a qualquer momento, pautado para deliberação, com a concessão de licença ambiental baseada em Anuência do IBAMA que contradiz as determinações da legislação vigente. Nos termos já destacados, a licença ambiental em comento foi pautada para ser deliberada na data de 18/09/2014 e, apesar de não ter sido objeto de votação naquela data, pode ela vir a ser novamente pautada a qualquer momento.

Por derradeiro, incidem, no presente caso, os Princípios da Prevenção e da Precaução, os quais apontam, justamente, pelo deferimento da medida liminar ora pleiteada.

Assim tem entendido a jurisprudência dos Tribunais em relação à matéria ambiental:

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE POR EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - RISCO DE DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO, AO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. REQUISITOS PRESENTES.

Em matéria de meio ambiente (inclusive atrelado à noção de saúde pública), patrimônio histórico e cultural, as decisões judiciais devem privilegiar o princípio da precaução. Na análise da pretensão liminar, não se aprofunda na matéria que será objeto do provimento final. Presentes os requisitos legais, defere-se a liminar. Decisão mantida para que sejam paralisadas as obras de instalação de



Estação Rádio-Base pela empresa de telefonia móvel. (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0559.11.000545-6/001, Relator Des. Sílas Vieira, Data de Julgamento: 10/11/2011)(destacou-se)

EMENTA: PRELIMINAR DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CABIMENTO. ARTIGO 475, I, DO CPC. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROJETO "MINAS AMBIENTE/LATICÍNIOS". TRATAMENTO DE EFLUENTES. ATIVIDADE LATICINISTA. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO GRANDE. ENTORNO DO LAGO DE FURNAS. CONCESSÃO DE LICENÇAS. EMISSÃO DE EFLUENTES. IRREGULARIDADES. RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 20/86. DELIBERAÇÕES NORMATIVAS DO COPAM Nº 10/86 E 46/2001.

I. O ambiente ecologicamente equilibrado é direito humano fundamental resguardado no artigo 225 da Constituição de 1988 e está atrelado à própria defesa da saúde pública, exigindo-se, de todos os entes da Federação, da sociedade e, principalmente, no exercício da atividade econômica, a sua proteção. Ao Ministério Público, no uso das suas funções institucionais, notadamente a disposta no artigo 129, III, da Constituição de 1988, cabe buscar as medidas na sua defesa e preservação.

II. Comprovadas as irregularidades na concessão do licenciamento pautado no Projeto "Minas Ambiente/Laticínios" e na emissão de efluentes em águas contrárias à Resolução do CONAMA nº 20/86 e às Deliberações Normativas do COPAM nº 10/86 e 46/2001, é de se manter a condenação do Estado de Minas Gerais e da FEAM às obrigações de não fazer consistentes na negativa de licenças com base no aludido projeto. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.10.111008-8/001, Relator Des. Washington Ferreira, Data de Julgamento: 10/09/2013)(destacou-se)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE JATAPU(RR). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA GERENCIAL-EXECUTIVA, COMUM E CONCORRENTE DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE RORAIMA. FISCALIZAÇÃO CONJUNTA DOS AGENTES DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DAS ENTIDADES FEDERADAS COMPETENTES. PODER NORMATIVO DO CONAMA E DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO IBAMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. ACOLHIDA. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. MULTA COERCITIVA.

1 - Constando da petição inicial pedido expresso de regularização ambiental do empreendimento hidrelétrico questionado nos autos.



não caracteriza julgamento extra petita o decísium que o acolheu, como no caso. Preliminar rejeitada.

II - Dispondo o julgado quanto à imposição cominatória de obrigação de fazer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA não prospera a preliminar de nulidade, sob o fundamento de omissão quanto a essa matéria.

III - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC n° 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

[Assinatura] 16

IV - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV).

V - Versando a controvérsia, como no caso, em torno de suposta emissão irregular de autorização e/ou licença ambiental, expedida, tão-somente, pelo órgão ambiental estadual, deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, o fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII).

VI - Noticiando os autos, através de Vistoria Técnica do IBAMA, desde a época da construção da Usina Hidroelétrica de Jatapu, no Estado de Roraima, a constatação de danos ambientais e o descumprimento da legislação ambiental, que desautorizam o licenciamento da obra até a presente data, afigura-se imprescindível, na espécie, a realização da competente prova pericial, para apuração dos referidos danos ao meio ambiente e a condenação dos responsáveis, devendo, assim, integrar a lide, como fora requerido na petição inicial, a empresa empreendedora da obra, a Construtora Paranapanema S/A - Mineração, Indústria e Construção, para responder, na condição de promovida.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providax. Sentença anulada, com a determinação do regular processamento do feito, sem prejuízo da tutela mandamental, para o cumprimento de obrigações específicas em defesa do meio ambiente, já ordenada pelo juízo singular, que presidiu o feito, fixando-se multa diária de R\$ 10.000



(dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento dessas obrigações específicas do meio ambiente sadio. (TRF1, AC 2007.01.00.006961-5, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Data Decisão: 25/08/2008)

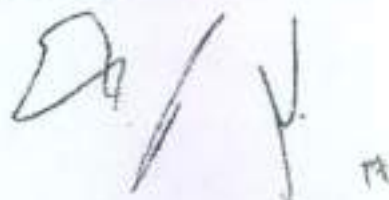
Destaque-se, ainda, que apesar da relevância socioambiental da Mata Atlântica, segundo dados do Atlas dos Remanescentes da Mata Atlântica, produzido pela Fundação SOS Mata Atlântica e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), restam hoje apenas 7,9% da área original do bioma. Destaca-se que o Estado de Minas Gerais encontra-se na liderança do desmatamento nos cinco últimos anos, o que torna evidente a necessidade de ser tomada uma atitude contundente em proteção a este bioma.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o relatado e evidenciado, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pedem e requerem:

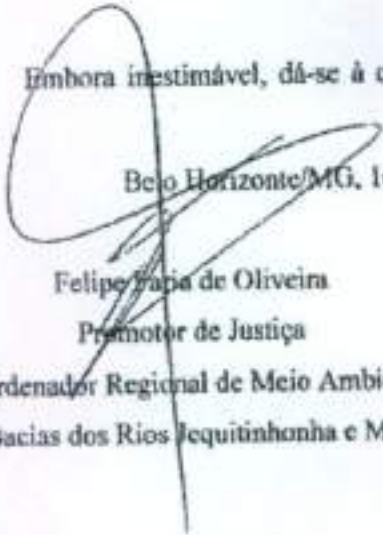
- 1) o deferimento do pedido liminar, com a manutenção da suspensão de validade da Anuência Prévia 06/2014/SUPES/MG, determinada no bojo da ação cautelar preparatória em apenso;
- 2) a citação dos requeridos para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- 3) a procedência do pedido de forma a ser declarada nula a Anuência Prévia Prévia 06/2014/SUPES/MG.

Protestam os autores por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos, depoimento pessoal, inspeção judicial e pericia.

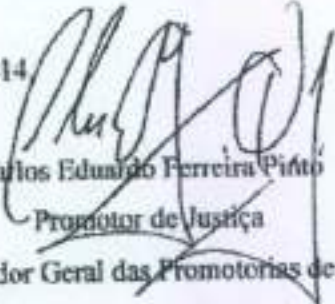


Embora inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Belo Horizonte/MG, 16 de outubro de 2014

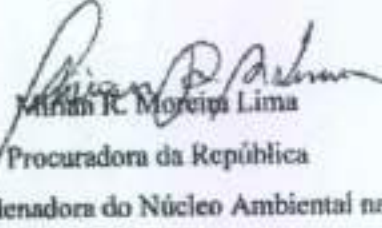

Felipe Faria de Oliveira
Promotor de Justiça

Coordenador Regional de Meio Ambiente
das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri


Carlos Eduardo Ferreira Pinto
Promotor de Justiça

Coordenador Geral das Promotorias de Justiça
de Meio Ambiente

Marcos Paulo de Souza Miranda
Promotor de Justiça
Coordenador Estadual das Promotorias de
Justiça de Patrimônio Histórico e Cultural


Miriam R. Moreira Lima
Procuradora da República
Coordenadora do Núcleo Ambiental na
PRMG e Coordenadora Estadual da 4ª Câmara
de Coordenação e Revisão do MPF.



00716431120144013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0071643-11.2014.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2014.00033800.2.00291/00136

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, MORRO DO
PILAR MINERAIS S.A

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz Federal da 3ª Vara.
Belo Horizonte, 18 de setembro de 2014.

Suzana H. do A. Paranhos
Analista Judiciária – Mat. 1742-MG

DECISÃO

1. Trata-se de cautelar em defesa do meio ambiente, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra MORRO DO PILAR MINERAIS S.A e IBAMA – INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, pleiteando a suspensão da validade da anuência prévia 06/2014/SUPES/MG, concedida no bojo do procedimento administrativo 02015.000.374/2014-03, tendo em vista a instalação de empreendimento minerário de grande vulto no Município de Morro do Pilar, MG.

Afirma o requerente que a área, da qual pretende a



00716431120144013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0071643-11.2014.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2014.00033800.2.00291/00136

empresa mineradora utilizar-se, se insere no mapa de aplicação da Lei da Mata Atlântica, Lei 11.428/2006 e, por tal motivo, submete-se ao processo de licenciamento ambiental a ser concedida também no âmbito da Administração estadual.

Aduz que a anuência prévia deferida pelo IBAMA *“foi expedida a partir de uma premissa equivocada: a inexistência de vegetação primária no local do empreendimento”*.

Argumenta que *“em razão da dinâmica dos procedimentos de licenciamento e anuência ambientais, os órgãos competentes não conseguem vistoriar a integralidade das áreas em que se encontram os empreendimentos”* e que *“é realizada, portanto, uma conferência das áreas previamente amostradas pelo próprio empreendedor”*.

Esclarece o Requerente que, em relação à região em questão, o empreendedor teria indicado locais que não comprometeriam a sua pretensão, mas que o estudo realizado por sua equipe técnica identificou *“diversas áreas, objeto da Anuência Prévia em debate, que não foram objeto de qualquer amostragem para fins de caracterização da vegetação”*; e que *“não por acaso, trata-se de área em que técnicos especializados, a pedido do Ministério Público, identificaram espécies raras e vegetação primária de campos rupestres ferruginosos protegidos pela Lei da Mata Atlântica”*.

Sustenta o autor que *“uma anuência do IBAMA, contendo informação equivocada acerca da existência de vegetação primária no local, pode vir a acarretar uma licença ambiental contemplando uma supressão de Mata Atlântica de forma contrária à legislação”*.



00716431120144013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0071643-11.2014.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2014.00033800.2.00291/00136

Defende a necessidade da “*suspensão da validade do referido documento ambiental até que tenha condições de se dirigir até a área de forma a verificar, in loco, a existência de vegetação protegida pela lei*”; invocando, entre outros fundamentos de relevância, o Princípio da Precaução, adotado como Princípio nº 15 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio92, de cuja declaração o Brasil é signatário.

Pugna o Requerente, ao final, pelo “*deferimento do pedido liminar, com suspensão da validade da Anuência Prévia 06/2014/SUPES/MG até que o IBAMA proceda a vistorias in loco nas áreas em que houve a constatação de vegetação primária, nos termos da documentação anexa, com posterior manifestação técnica acerca da anuência em questão*”.

Decido.

Trata-se de tema sobre o qual paira grande interesse público, revelado, inclusive, pela edição de legislação específica, concebida no intuito de proteger e preservar o remanescente de Mata Atlântica ainda existente.

À luz dessa constatação, invocando o Princípio da Precaução, como faz o Requerente em suas razões; e vendo plausibilidade dos argumentos estampados na inicial, escudada nos documentos com ela acostados, tenho por caracterizado na espécie o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, a recomendar a concessão da liminar postulada, para suspender a vigência da Anuência Prévia 06/2014/SUPES/MG, até que o IBAMA proceda a vistorias *in loco* nas áreas em que houve a constatação de vegetação primária, nos termos da documentação anexa.



00716431120144013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0071643-11.2014.4.01.3800 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2014.00033800.2.00291/00136

Com efeito, o não acatamento da medida agora, poderia acarretar danos irreversíveis para o meio ambiente, sendo que, de acordo com o aduzido pelo Ministério Público Estadual, são mais de 1000 hectares de mata Atlântica que serão desmatados. Assim, em que pese a anuência prévia concedida pelo Ibama, esta, em uma análise perfunctória, foi feita de forma superficial apenas nos locais próximos às estradas e que, naturalmente, já sofreram a intervenção humana.

Isto posto, ad cautelam, hei por bem suspender a "Anuência prévia" até que haja o contraditório no presente processo e seja feita vistoria nos locais indicados, podendo assim este juízo verificar a real dimensão do empreendimento e seu impacto ambiental.

Destarte, nos termos acima explicitados, **defiro a liminar para suspender a validade da "anuência prévia" 06/2014.**

2. **Comunique-se, com urgência**, aos réus para ciência e cumprimento imediato, no mesmo ato citando-os para, querendo, contestarem os pedidos.

3. Intime-se também o Ministério Público Federal para dizer se tem interesse em integrar a demanda.

P.I.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2014.

GABRIELA DE ALVARENGA SILVA MURTA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - 3ª VARA - MG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0059561-96.2014.4.01.0000/MG
(d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : MUNICIPIO DE MORRO DO PILAR - MG
PROCURADOR : TADAIRO TSUBOUCHI
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FELIPE FARIA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO FERREIRA PINTO
PROCURADOR : MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
REU : MORRO DO PILAR MINERAIS S/A
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO
ADVOGADO : BRUNO DANTAS GAIA

DECISÃO

O Município de Morro do Pilar – MG requer, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, a suspensão da execução da liminar deferida pela Juíza Federal Substituta da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos da Ação Cautelar 0071643-11.2014.4.01.3800/MG, nos seguintes termos (fls. 38/39):

(...)

Trata-se de tema sobre o qual paira grande interesse público, revelado, inclusive, pela edição de legislação específica, concebida no intuito de proteger e preservar o remanescente de Mata Atlântica ainda existente.

*À luz dessa constatação, invocando o Princípio da Precaução, como faz o Requerente em suas razões; e vendo plausibilidade dos argumentos estampados na inicial, escudada nos documentos com ela acostados, tendo por caracterizado na espécie o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**, a recomendar a concessão da liminar postulada, para suspender a vigência da Anuência Prévia 06/2014/SUPES/MG, até que o IBAMA proceda a vistorias **in loco** nas áreas em que houve a constatação de vegetação primária, nos termos da documentação anexa.*



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0059561-96.2014.4.01.0000/MG
(d)

Com efeito, o não acatamento da medida agora, poderia acarretar danos irreversíveis para o meio ambiente, sendo que, de acordo com o aduzido pelo Ministério Público Estadual, são mais de 1000 hectares de mata Atlântica que serão desmatados. Assim, em que pese a anuência prévia concedida pelo Ibama, esta, em uma análise perfunctória, foi feita de forma superficial apenas nos locais próximos às estradas e que, naturalmente, já sofreram a intervenção humana. Isto posto, ad cautelam, hei por bem suspender a "Anuência prévia" até que haja o contraditório no presente processo e seja feita vistoria nos locais indicados, podendo assim este juízo verificar a real dimensão do empreendimento e seu impacto ambiental. Destarte, nos termos acima explicitados, defiro a liminar para suspender a validade da "anuência prévia" 06/2014.
(...)

Esclarece o requerente que o Ministério Público Estadual alegou, em linhas gerais, que teria identificado áreas inseridas na Anuência Prévia, concedida pelo IBAMA, "as quais não teriam sido devidamente amostradas pelo empreendedor e nem vistoriados pelos órgãos competentes"; e que os órgãos ambientais "teriam sido induzidos a equívoco quanto à existência de vegetação em estágio primário na área, o que se constituiria em impedimento absoluto ao exercício de atividades minerárias, nos termos da Lei n. 11.428, de 22.12.2006 (Lei da Mata Atlântica)" (fls. 4/5).

Alega, defendendo sua legitimidade para o requerimento suspensivo, que "os empreendimentos e investimentos direcionados à região, e principalmente à cidade de Morro do Pilar geram impactos significativos e relevantes para a economia local" (fl. 6).

Sustenta que, a prevalecer o *decisum* impugnado, haverá grave comprometimento das receitas públicas, pois o empreendimento, decorrente do projeto de lavra e beneficiamento de minério de ferro a ser desenvolvido pela empresa Morro do Pilar Minerais S/A, tem efeitos financeiros diretos e indiretos nos cofres municipais, não parecendo correto a suspensão liminar da Anuência Prévia 06/2014 concedida pelo IBAMA.



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0059561-96.2014.4.01.0000/MG
(d)

Afirma que a empresa Morro do Pilar Minerais S/A celebrou com o Município quatro convênios de cooperação técnica e institucional, que materializam o repasse de cerca de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) em espécie, equipamentos ou em obras físicas, que visam preparar o Município para o enfrentamento do incremento de demandas sobre serviços públicos que ocorrerá durante as fases de instalação e operação do empreendimento.

Afirma que, conforme cláusulas resolutórias inseridas nos convênios, a indefinição do processo de licenciamento poderá comprometer os contratos, levando à cessação dos compromissos firmados pelo empreendedor e à perda das receitas já ajustadas com a Prefeitura.

Assevera que "a paralisação repentina do empreendimento na presente fase toma de assalto o planejamento público municipal, gerando desnecessária paralisação do fluxo de investimentos preparatórios no Município" (fl. 12), destacando que a decisão tem, ainda, *"forte impacto no comércio local, uma vez que, em razão da recepção do empreendimento, ao cidadão morrense vem edificando, investindo em restaurantes, pousadas, hotéis, casas, lojas das mais diversas modalidades, e que estão fadados à falência e à interrupção, caso a licença ambiental se postergue indefinidamente"* (fl. 15).

A suspensão prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992 e no art. 15 da Lei 12.016/2009 é medida de contracautela concedida tão somente para evitar que, do cumprimento da decisão de primeira instância, resulte grave lesão à ordem, à economia, à segurança e/ou à economia públicas. Admite-se, eventualmente, um mínimo de delibação da controvérsia subjacente ao processo principal para aferição da razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido.

Na hipótese, segundo o Ministério Público Estadual, a Anuência Prévia 06/2014 foi expedida pelo IBAMA a partir de premissa equivocada, qual seja, de inexistência de vegetação primária no local do empreendimento, porquanto foram identificadas áreas não contempladas na amostragem apresentada para fins de caracterização da vegetação. De acordo com o autor da cautelar, "técnicos



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0059561-96.2014.4.01.0000/MG
(d)

especializados, a pedido do Ministério Público, identificaram espécies raras e vegetação primária de campos rupestres ferruginosos protegidos pela Lei da Mata Atlântica" (fl. 24), sendo certo que a atividade minerária não se encontra no rol taxativo da Lei 11.428/2006, que permite a supressão dessa vegetação.

Com base nessas informações, o Juízo *a quo* deferiu a liminar.

Em contraposição às informações do Ministério Público Estadual, nos autos encontra-se o Parecer de Geraldo Wilson Fernandes, PhD Professor Titular, Pesquisador 1º CNPq (Ecologia Evolutiva & Biodiversidade ICB/Universidade Federal de Minas Gerais), conclusivo no sentido de que, nas visitas realizadas nos Sítios A, B e C, não há indícios de vegetação primária de campo rupestre ou de outra tipologia vegetal naqueles locais (fls. 67/70).

A meu ver, a decisão liminar deferida *inaudita altera parte*, suspendendo a Anuência Prêvia em questão, é precipitada e pode acarretar grave lesão à ordem e à economia públicas.

Com efeito, o projeto prevê investimentos na ordem de R\$ 10,5 bilhões (fl. 96), sendo que foram assinados convênios (doc. às fls. 112/127) da ordem de R\$ 50 milhões com a Prefeitura de Morro do Pilar, para investimento em diversos projetos, entre os quais, destacam-se (a) suporte à elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável e à implantação de infraestrutura; (b) ações para incremento da economia local; (c) estruturação, operação e desmobilização otimizada e ambientalmente sustentável do canteiro de obra do empreendimento e, (d) aperfeiçoamento dos serviços públicos locais no tocante aos setores da administração e recursos humanos, educação, promoção social, meio ambiente, agricultura, turismo, cultura e saúde (fls. 9/10).

Segundo consta dos autos, "o Município já vem desenvolvendo políticas e programas para se preparar para a sua futura realidade" (fl. 11). A decisão atacada, assim, paralisa programas, alguns já em fase de execução — inclusive com a realização de amplo processo de desapropriação para a conformação do espaço urbano às necessidades de políticas públicas e efetivação



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0059561-96.2014.4.01.0000/MG
(d)

de direitos fundamentais, consoante explicita a requerente (doc. fls. 143/177) —, nas áreas de:

a) saúde – prevenção de DSTs, controle de doenças crônicas, ampliação do número de servidores na área de saúde;

b) educação – cursos profissionalizantes para capacitar os cidadãos a prestarem serviços às empresas que se instalarão no município, bem como para capacitar os servidores em questões administrativas e criação de creche municipal;

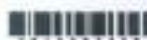
c) cultura – preservação da cultura já existente e criação de um Centro de Saberes, integrado com o Museu do Ferro e de um Centro de Produção Artesanal, com recursos provenientes de convênios com a empresa mineradora;

d) meio ambiente – educação ambiental da população para o uso da água e da importância da sua preservação, bem como planejamento de novas unidades de conservação, visando a criação de um cinturão verde em torno do empreendimento minerário;

e) obras urbanas – revitalização de espaços públicos, inauguração de transporte público municipal, urbano e rural; construção de ginásio poliesportivo, sede administrativa para a prefeitura; calçamento de ruas; ampliação da Estação de Tratamento de água e criação de rede de esgoto tratado.

Não obstante a cautela do Juízo *a quo*, o fato é que o IBAMA concedeu a anuência prévia de supressão de vegetação, após vistoria na área. Há de se considerar a presunção de legitimidade e a veracidade do ato administrativo expedido pelo órgão ambiental competente para intervenção no Bioma Mata Atlântica.

Parece pouco razoável que a mera suspeita de que o IBAMA foi induzido a erro fundamente, sem a oitiva das rés, decisão judicial, paralisando o andamento de empreendimento de indiscutível interesse público, que se pretende implantar.



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0059561-96.2014.4.01.0000/MG
(d)

Não é despiciendo lembrar, ademais, que o princípio da precaução é inerente aos procedimentos do licenciamento ambiental.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão.

Intimem-se. Comunique-se, com urgência, ao juízo requerido, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão.

Corrija-se a autuação para fazer constar como réus da ação cautelar originária: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Morro do Pilar Minerais S/A, com seus respectivos procuradores.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 28 de outubro de 2014.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente



Documento contendo 6 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 12.225.764.0100.2-01.





Ofício GESTA 041/2014

Ilmo. Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradoria da República em Minas Gerais

Referente ao Processo de Licenciamento do Empreendimento Morro do Pilar
Minerais S.A nº 02402/2012/001/2012

Belo Horizonte, 18 de Julho de 2014.

RELATÓRIO TÉCNICO

Trata-se de Relatório Técnico elaborado pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da UFMG (GESTA/UFMG) no âmbito de suas atividades de assessoria aos atingidos pelo empreendimento minerário da Manabi S.A.

O Grupo de Estudo em Temáticas Ambientais (GESTA), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), é um núcleo de pesquisa registrado no diretório de núcleo de pesquisas do CNPq desde 2001. Detentor de reconhecido expertise na área de licenciamento ambiental, o GESTA desenvolve pesquisa e assessoria junto aos atingidos pelo Projeto Manabi, empreendimento cujo licenciamento em Minas Gerais é de responsabilidade da SUPRAM-Jequitinhonha.

O empreendimento Manabi é formado por um conjunto de intervenções de grande porte: lavras, unidade de beneficiamento, estruturas acessórias, mineroduto e porto. O projeto foi desenvolvido contemplando a produção de minério de ferro, incluindo pesquisa, exploração, lavra e processamento no município de Morro do Pilar, além da logística do transporte por via de bombeamento da polpa de minério em sistema de dutos que se estendem de Morro do Pilar ao município de Linhares no estado do Espírito Santos. O traçado do mineroduto corta 23 municípios. Estão ainda previstas as estruturas de movimentação e carregamento do minério para navios de carga em um porto construído exclusivamente para o propósito de exportação do produto.

Para efeito deste Relatório consideramos os projetos constitutivos do empreendimento Manabi como um empreendimento único, cujas estruturas exigem, além das análises dos impactos das partes, um estudo que contemple os **impactos sinérgicos e cumulativos** em uma região já afetada pelos impactos de um projeto de porte semelhante de propriedade da empresa AngloAmerican. O objetivo desse Relatório é apurar e publicizar graves falhas relativas ao processo de licenciamento do empreendimento no que tange ao **reconhecimento da**



presença de comunidades tradicionais e remanescentes de quilombo nas áreas afetadas pelo empreendimento. Destaca-se que as informações relativas sobre esse universo específico de comunidades é de fundamental importância para o exame dos possíveis impactos causados a esses grupos e, conseqüentemente, para a formação do juízo de viabilidade ambiental do projeto.

Foram consideradas para esse fim as informações disponibilizadas através do Parecer da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha (SUPRAM/Jequitinhonha) nº. 0695698/2014 e dos Estudos de Impacto Ambiental apresentados pelo empreendedor (Estudos de Impacto Ambiental do projeto Morro do Pilar Mineirais S.A elaborados pela Geonature e Estudos de Impacto Ambientais Mineroduto e Porto elaborados pelas consultoras Econservation e Ecology Brasil).

A avaliação do pedido de licença prévia para o projeto da lavra, unidade de tratamento de minerais e estruturas de apoio foi recentemente inserida na pauta da 84ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do COPAM Jequitinhonha a se realizar em 21/07/2014 na cidade de Diamantina. Dada a urgência dessa decisão e considerando a importância do tema das comunidades tradicionais e quilombolas no tocante ao processo de licenciamento e no âmbito do arcabouço legal brasileiro, faz-se necessária a reunião das considerações que seguem:

1 - Insuficiência das informações disponibilizadas a respeito das Comunidades Quilombolas e Comunidades Tradicionais:

Os estudos de impacto ambiental de ambos projetos, a saber, aquele relativo à lavra, unidade de beneficiamento e demais estruturas, realizado no âmbito estadual pelo sistema SUPRAM/COPAM e outro relativo ao mineroduto e ao porto, cujo exame é conduzido pelo IBAMA, apontam para a inexistência de comunidades tradicionais e comunidades remanescentes de quilombo nas Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas Diretamente Afetadas (ADA) dos respectivos empreendimentos.

Para o projeto do mineroduto são identificadas 15 comunidades quilombolas na Área de Estudo Regional do empreendimento (EIA Mineroduto/Porto, cap. 7.3, p. 583), nenhuma delas apontada, no entanto, como localizada dentro da área diretamente afetada pelo traçado.

Já quanto aos estudos desenvolvidos para o projeto de extração e beneficiamento do minério é possível destacar que: "**no EIA/RIMA apresentado ficou evidenciada a inexistência de comunidades remanescentes de quilombos nas áreas a serem impactadas pelo empreendimento**" (Parecer SUPRAM nº. 0695698/2014, vol. II, p. 91).

Tais afirmações apresentadas pelos respectivos Estudos de Impacto Ambiental estão fundamentadas em consultas aos dados online da Fundação Cultural Palmares, conforme revela o Estudo de Impacto Ambiental elaborado para o



mineroduto: "para identificação de comunidades quilombolas e povos indígenas na área de influência do empreendimento foram consultadas as bases de dados da Fundação Cultural Palmares e da FUNAI em seus respectivos sítios eletrônicos" (EIA Mineroduto/Porto, cap. 7.3, p. 10). Não obstante, o Parecer da SUPRAM-Jequitinhonha nº. 0695698/2014 assinala, enfaticamente, que:

"Lavrinha, Facadinha e Chácara estão a 5 km da sede municipal de Morro do Pilar. Os três povoados mantem entre si relações de parentesco originadas desde a fundação dos povoados, há mais de um século. As famílias são de origem negra e não há divisão formal das terras ocupadas, ('tudo é parente', 'tudo é da mesma família') [...] Atualmente vive [sic.] em Lavrinha 04 famílias, com produção para consumo próprio sem excedente agrícola. Foi informado que as mulheres do povoado trabalham com a palha de taquaraçu [...] Conforme informado essa comunidade será impactada pelo empreendimento durante a fase de operação da etapa II, sendo previsto o reassentamento das famílias" (p. 25).

Ainda sobre a comunidade de Chácara o parecer da SUPRAM nº. 0695698/2014 afirma:

"O povoado de Chácara é vizinho de Rio Vermelho, morando atualmente 05 famílias de parentes descendentes de um negro chamado Fernandes. Os moradores cultivam atualmente frutas, verduras, legumes e tubérculos, sendo o cultivo familiar e para consumo doméstico, poucos moradores criam gado. Em vistoria realizada pela SUPRAM foi verificado em conversa com um morador local, que no povoado ainda é realizado o artesanato da palha de taquaraçu" (p. 25-26).

Segundo o Decreto 4.887 de 20/11/2003, art. 2: *"consideram-se remanescentes das comunidades de quilombos, para fins deste decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida"*.

Nota-se, portanto, que segundo a caracterização apresentada pelo referido Parecer elaborado pelo órgão ambiental competente, há comunidades que gozam de uma configuração histórica, social e territorial que aponta para sua caracterização como comunidades remanescentes de quilombos, a despeito de seu reconhecimento oficial no presente.

A perspectiva dos antropólogos reunidos no Grupo de Trabalho da ABA sobre Terra de Quilombo, em 1995, é expressa em documento que estabelece alguns parâmetros de atuação nesse campo. De acordo com este documento, o termo quilombo tem assumido novos significados na literatura especializada e também para grupos, indivíduos e organizações. Ainda que tenha um conteúdo histórico, o mesmo vem sendo "ressemantizado" para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil (ABA, Grupo de Trabalho Terra de Quilombo de 1995). Contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação



temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio (ABA, Grupo de Trabalho Terra de Quilombo de 1995). No que diz respeito à territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece a sazonalização das atividades, sejam agrícolas, extrativistas ou outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação dos elementos essenciais ao ecossistema, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade" (O'Dwyer, 2002).

Em muitos casos, é no contexto de competição e conflito com interesses antagônicos que a reafirmação de fronteiras étnicas e do direito a um território exclusivo emergem, a exemplo do caso de Jamary dos Pretos, no Maranhão: *"Isso aqui é um povoado de pretos, disse-nos um morador do Jamary que recorre à ancianidade da ocupação do território e à herança da escravidão e dos mocambos para fundamentar os direitos que possuem sobre a terra inalienável e indivisa. As relações de parentesco estabelecidas entre os moradores do povoado e sua referência à situação histórica de quilombo regulam a descendência e a herança às terras de uso comum, configurando uma situação de fato que cria direitos e garantias ao reconhecimento jurídico de propriedade da terra do povoado de Jamary"* (O'Dwyer, 2002). Há inúmeros outros exemplos, como também revela o caso da comunidade Porto dos Coris, atingida pela UHE Irapé e reconhecida como comunidade remanescente de quilombo após ter se iniciado o processo de licenciamento. A implantação de grandes empreendimentos pode, de fato, constituir contexto propício à reafirmação étnica e ao auto-reconhecimento, na medida mesma em que instiga as comunidades a se conscientizarem de suas situações, a trocarem informações entre si, e a procurarem seus direitos.

Nesse sentido, o próprio Parecer da SUPRAM nº. 0695698/2014 assinala que:

"Em relação às comunidades tradicionais, o empreendedor informou que 'nos estudos ambientais não foram identificados povos e comunidades tradicionais, conforme decreto no. 6.040/2007'. Entretanto, ressalta-se que o fato de não existir formalmente o processo de auto-reconhecimento das comunidades, intitulado-as como 'comunidades tradicionais' não implica na ausência de tradicionalidade. Devendo o empreendedor considerar nos processos de negociação fundiária e reassentamento, a provável ruptura das relações sociais e econômicas e suas consequências para a readequação das famílias nas novas áreas. Este aspecto deve ser observado nas comunidades de Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara" (p. 31).

Ressalta-se que a comunidade de Chácara será diretamente atingida pelo projeto, submetida à relocação dado o planejamento da instalação de uma área de pilha de



estéril no território da comunidade. A existência dessa comunidade sequer é apontada no EIA do empreendimento, tendo a mesma permanecido desconhecida no âmbito do processo de licenciamento até a realização de uma vistoria efetuada pela equipe da SUPRAM no local, conforme atesta o próprio Parecer mencionado: *"O empreendimento Morro do Pilar Minerais S.A. se instalará na zona rural de Morro do Pilar, no EIA não foi apresentada nenhuma informação adicional sobre as comunidades/localidades inseridas nos limites territoriais de Morro do Pilar e Santo Antônio do Rio Abaixo. Entretanto, durante vistoria realizada entre os dias 05 a 07 de fevereiro de 2013, foi visitada uma única comunidade conhecida como Chácara, que será impactada pela Pilha de Estéril Sul, e que não havia sido identificada pelos estudos do empreendedor. Foi solicitada ao empreendedor, como Informação Complementar, a caracterização das comunidades inseridas na AID"* (p. 20- 21).

Registra-se que a existência de Chácara e sua localização com relação às estruturas planejadas para o empreendimento só foi apontada a partir da vistoria da SUPRAM em fevereiro de 2013, **em momento posterior à Audiência Pública realizada em outubro de 2012.** Nessas condições, observa-se que quando da Audiência Pública, a presença dessas comunidades em áreas afetadas pelo projeto sequer era considerada, não tendo sido esse tema objeto de apreciação durante o evento. Desconsideradas enquanto comunidades tradicionais passíveis de serem reconhecidas como remanescentes de quilombo, a participação dessas comunidades, enquanto portadoras de direitos coletivos específicos, restou obstada durante todo o processo de licenciamento. Fato este que nos leva a interrogar se tais comunidades estão devidamente informadas acerca do empreendimento e das consequências deste sobre as suas condições e formas de reprodução social.

As Informações Complementares apresentadas pelo empreendedor após exigência da SUPRAM não minoram ou suprimem essa ausência de informações, visto se tratarem de caracterizações breves e superficiais que não permitem avaliar as interrelações de parentesco, solidariedade e trabalho mencionadas, bem como a magnitude dos impactos sobre essas redes. Exemplo pode ser dado pela avaliação a respeito da comunidade de Facadinho que embora descrita como integrante do conjunto Chácara-Lavrinha-Facadinho é considerada não atingida pelo empreendimento por se encontrar fora da área diretamente ocupada pelas estruturas do empreendimento, conforme informa o parecer da SUPRAM nº. 0695698/2014, com base nas informações apresentadas pelo empreendedor de que: *"não foi nenhum impacto para essa comunidade [Facadinho]"* (p. 25). De maneira semelhante, os reassentamentos estão previstos apenas para duas [Chácara e Lavrinha] das três comunidades mencionadas.

Nesse sentido, observa-se que no âmbito do licenciamento, **a avaliação sobre os critérios de negociação e reassentamento estão se impondo e se fazendo previamente à informação e à discussão sobre os direitos dessas comunidades de permanecerem nas terras tradicionalmente ocupadas,**



anulando a possibilidade de reivindicarem seu reconhecimento enquanto remanescentes de quilombo.

Chama ainda a atenção o fato de que a caracterização das comunidades da AID (Área de Influência Direta), apesar de constituir elemento essencial para avaliação da viabilidade do empreendimento, só foi realizada a partir de fevereiro de 2013, após a exigência pela SUPRAM da apresentação de Informações Complementares pelo empreendedor. Faz-se necessário destacar, portanto, que as informações produzidas e disponibilizadas no âmbito do processo de licenciamento até o momento são exíguas para subsidiar o levantamento e a avaliação dos impactos que decorrerão para essas comunidades inseridas na ADA e AID do empreendimento.

Destaca-se, em primeiro lugar, que **não há referências a comunidade de Chácara no Estudo de Impacto Ambiental**, inclusive na figura 37 reproduzida no Parecer da SUPRAM (nº. 0695698/2014, p. 127) como um mapa de localização das comunidades da AID do projeto não há indicação da existência dessa comunidade. Já as informações disponíveis sobre as demais comunidades atingidas destinam-se exclusivamente a fornecer uma breve e superficial descrição das mesmas. Desse modo, não se apresenta, de fato, no âmbito do Estudo, subsídios técnicos que venham a justificar a afirmação de que essas comunidades não constituam comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos.

O problema da insuficiência de dados e informações é exponencialmente elevado no que se refere às comunidades de Chácara e Lavrinha, visto que os territórios ocupados pelas mesmas estão dentro da Área Diretamente Afetadas, sendo prevista a relocação e o reassentamento das famílias.

"Conforme informado, esta comunidade [Chácara] será impactada pelo empreendimento durante a fase de operação da etapa II sendo previsto o reassentamento das famílias [...] considerando a relação de parentesco entre estas 03 comunidades e visto ser prevista a relocação das comunidades de Chácara e Lavrinha, deverá ser criteriosamente avaliada, juntamente com os moradores, a possibilidade de permanência das famílias de Facadinho na região" (Parecer SUPRAM nº. 0695698/2014, vol. II, p. 26).

Entretanto, a constatação de que tais comunidades serão afetadas de forma direta e irreversível pelo empreendimento, não foi seguida pela preocupação de produzir/acessar informações circunstanciadas que permitissem avaliar o conjunto, dimensão e intensidade dessas afetações considerando as interrelações e redes sociais e econômicas em que essas comunidades encontram-se imersas, cujo levantamento deveria ter sido efetuado para verificação de possíveis impactos, se se quisesse obter uma avaliação realmente conclusiva acerca do conjunto dos efeitos do empreendimento nas comunidades em questão. Com base na leitura do próprio EIA da cava, o Parecer da SUPRAM nº. 0695698/2014 atesta a existência e a centralidade dessas redes que foram ignoradas para efeito da avaliação dos impactos: